

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

THERMO FISHER SCIENTIFIC INC. X A.T.N TECNOLOGIA LTDA

PROCEDIMENTO Nº ND202507

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

THERMO FISHER SCIENTIFIC INC., empresa norte-americana com sede em Massachusetts, Estados Unidos da América, com subsidiária estabelecida no Brasil, representada por seus advogados, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

A.T.N TECNOLOGIA LTDA, empresa brasileira inscrita no CNPJ 50.184.562/0001-00, com sede em Goiás, possuidora dos endereços eletrônicos identificados perante o Registro.br, sem advogado habilitado nos autos, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br>, os “**Nomes de Domínio**”.

Os Nomes de Domínio foram registrados em 07/06/2024 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20/02/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br>, incluindo anotações sobre eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24/02/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontram impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa.

Em 25/02/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, que se manifestou em 27/02/2025, requerendo o envio de intimação aos três endereços de e-mail da Reclamada.

Em 27/02/2025, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ainda nessa data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Na data de 20/03/2025, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre as tentativas de contato com a Reclamada, e que não logrou êxito em contatá-lo, de sorte que procedeu ao congelamento dos Nomes de Domínio.

Em 21/03/2025, a Reclamada manifestou-se nos autos através de seu procurador, Sr. A. R. R. D., requerendo acesso ao Procedimento e juntando documentos de habilitação.

Em 24/03/2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamada na pessoa do seu procurador, a corrigir irregularidades formais para liberação de acesso à Plataforma, que se manifestou na mesma data apresentando o ato constitutivo da empresa A.T.N. TECNOLOGIA LTDA sob CNPJ 50.184.562/0001-00 e comprovando poderes pela sua representante legal, ao que foi liberado o acesso dos autos ao contato do procurador em 25/03/2025.

Em 26/03/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 01/04/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 03/04/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação do procurador da Reclamada, requerendo a sua desabilitação no procedimento diante da juntada de Substabelecimento sem reserva de poderes para novos mandatários.

Em 08/04/2025, considerando a falta de indicação pela Reclamada do contato dos novos procuradores para eventual substituição de acesso à Plataforma, esta Especialista emitiu a Ordem Processual 01.

Em 09/04/2025 a Secretaria Executiva comunicou às Partes a Ordem Processual 01, intimando na mesma data a Reclamada a indicar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da intimação, o(s) contato(s) dos novos procuradores habilitados. Não houve qualquer manifestação adicional.

Nada mais requerido, esta Especialista passa à análise do caso.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante, **THERMO FISHER SCIENTIFIC INC.**, refere que é empresa norte-americana mundialmente reconhecida por sua atuação especialmente voltada à inovação e pesquisa

científica para o desenvolvimento de medicamentos, equipamentos e serviços laboratoriais.

Em seu favor, alega a notoriedade de suas marcas, registradas em diversos países e no Brasil, que também integram o seu nome comercial como núcleo distintivo, e assim também de suas subsidiárias nacionais desde 2007 – THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA e THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, cfr. cartões CNPJ acostados – assinalando produtos que vão desde fármacos com base biológica, instrumentos, equipamentos e softwares, até serviços correlatos para a caracterização de amostras e materiais, análises químicas e diagnósticos, incluindo serviços de suporte e manutenção relacionados.

Em território brasileiro, sustenta a titularidade dos registros sob n.º 828843236, n.º 828843252 e n.º 928982378 para as marcas “THERMO FISHER SCIENTIFIC” (mista) nas classes 09 e 35, entre outros sinais, onde se evidenciam o uso anterior da expressão “THERMO FISHER” enquanto elemento nuclear de identificação.

Alega ainda a titularidade do registro do Nome de Domínio <thermofisher.com> perante a ICANN desde 08/05/2006, seu único canal oficial, por meio do qual realiza o comércio de seus produtos e serviços, inclusive para o Brasil.

Repisa a Reclamante os aspectos de má-fé na conduta da Reclamada, que apesar de levadas ao conhecimento dela através de Notificação datada de 07/01/2025, enviada por e-mail e sedex com comprovação de recebimento, não surtiram os efeitos da cessação de uso desejada, cfr. resposta da ora Reclamada, trazida aos autos com data de 24 de janeiro de 2025, assinada por procurador constituído à época pela parte, que, em sua defesa, aduziu a mera referência lícita às marcas enquanto prestadores de serviços, negando qualquer ato de concorrência desleal.

Em resumo, entende a Reclamante que a Reclamada agiu de má-fé ao registrar no Brasil os nomes de domínio <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br>, já que ambos contêm termo nuclear idêntico às marcas da Reclamante, valendo-se assim do uso indevido delas, e de reprodução parcial de sua obra autoral, protegida pela lei 9.610/98, consubstanciada em vídeo institucional reproduzido sem o consentimento da Reclamante e disponibilizada ao público em conteúdo encontrado pela Reclamante em ambos os sites da Reclamada, identificados através dos Nomes de Domínio em disputa. Dessa forma, ao fazer uso das expressões “MANUTENÇÃO THERMO FISHER” e “ASSITÊNCIA THERMO FISHER”, procurou valer-se da fama alcançada pelas marcas da Reclamante, agindo como se licenciada fosse para a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de produtos da marca da Reclamante, o que não reflete a verdade, denotando possível ato de aproveitamento parasitário ao induzir o

consumidor em erro, confusão ou associação indevida quanto à procedência dos serviços ofertados.

Por fim, a Reclamante evidencia ainda a prática, pela Reclamada e/ou por pessoas físicas relacionadas ao seu grupo econômico, do registro de marcas de terceiros afamadas como nome de domínio sob sua titularidade, direcionando o consumidor à páginas com conteúdos relacionados à ofertas de prestação de serviços de assistência técnica e suporte sob tais marcas, em situações análogas ao caso denunciado pela Reclamante.

Ao final requer sejam transferidos os Nomes de Domínio para subsidiária por ela indicada, Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo Ltda, ou cancelados.

Requer adicionalmente a inclusão de todos e quaisquer domínios em nome da Reclamada que incluam o termo “THERMO FISHER”, além dos domínios supramencionados.

Juntou documentação condizente aos fatos alegados.

b. Da Reclamada

Conforme Comunicado de Revelia emitido pela Secretaria Executiva em 17/03/2025, embora regularmente intimada, a Reclamada não apresentou resposta. Comunicada a Ordem Processual 01 pela Secretaria Executiva em 09/04/2025, para indicação de contato de eventual procurador constituído, não respondeu no prazo disponibilizado para regularização, restando assim revel neste Procedimento.

Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Aos Nomes de Domínio em disputa <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br> registrados em 07/06/2024 pela Reclamada, aplicam-se o Regulamento SACI-Adm em consonância com a Resolução CGI.br/RES/2010/003/P, bem como o Regulamento desta Câmara.

A Reclamante observou todos os requisitos formais dos artigos 6º e 7º do Regulamento SACI-Adm e 4. do Regulamento CASD-ND, apresentando documentação probatória. Nos termos do artigo 8º do Regulamento SACI-Adm e artigo 7º do Regulamento da CASD-ND, esta Câmara assim procedeu na instauração do Procedimento Especial.

Embora a Reclamada não tenha apresentado defesa formal neste Procedimento, foi observado o disposto no art. 15º, § 5º do Regulamento SACI-Adm em consonância com o artigo 5º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, analisando a Especialista todos os fatos e provas trazidos aos autos, juntamente com o resultado de pesquisas independentes, que culminaram na análise de mérito segundo os critérios de convencimento estabelecidos pelos artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Ratificada a regularidade do Procedimento, passo à análise do caso.

- a. **Nomes de Domínio idênticos ou suficientemente similares para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, e legítimo interesse da Reclamante aos Nomes de Domínio.**

No mérito, a Reclamante observou o Regulamento do SACI-Adm, em especial os artigos 1º e 7º, e o Regulamento da CASD-ND, artigo 2.1, apresentando fundamentação e conjunto probatório suficiente para demonstrar sua legitimidade e interesse processual.

Os Nomes de Domínio em disputa, <assistencia-**thermo-fisher**.com.br> e <manutencao-**thermo-fisher**.com.br>, registrados em **2024** no Brasil pela Reclamada, são idênticos ao elemento distintivo principal do nome empresarial da Reclamante e de suas subsidiárias nacionais, bem como idênticos em seu núcleo ao Nome de Domínio <**thermofisher**.com> registrado pela Reclamante perante a ICANN desde **2006**, cfr. provas anexadas.

Ademais, a Especialista confirmou que a Reclamante é titular de diversas marcas registradas contendo a expressão “**THERMO FISHER**” isoladamente ou em conjunto com outros termos, tanto no Brasil quanto em países signatários da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), assegurando-lhe os direitos de exclusividade decorrentes, especialmente nos termos do artigo 6º quinquie A 1)¹ e do

¹ “**Art. 6.º- quinquie A)** - 1) Qualquer marca de fábrica ou de comércio regularmente registada no país de origem será admitida a registo e como tal protegida nos outros países da União, com as restrições a seguir indicadas. Estes países poderão, antes de procederem ao registo definitivo, exigir a junção de um certificado do registo no país de origem, passado pela autoridade competente. Não será exigida qualquer legalização deste certificado.” Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>

artigo 8º², sem olvidar eventual uso anterior de boa-fé, nos termos do §1º do art, 129 da LPI.

Perante o INPI/BR, merece destaque a titularidade da Reclamante sobre os registros de n.º **828843236** para a marca “THERMO FISHER SCIENTIFIC” (mista) na classe 09, depositada em 09/11/2006, concedida em 09/01/2018, prorrogada até 09/01/2028 que assinala *“aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medição, de sinalização, de controle (inspeção), de salvamento e de ensino; aparelhos e instrumentos para conduzir, interromper, transformar, acumular, regular controlar eletricidade; aparelhos para registrar, transmitir ou reproduzir som ou imagens; suporte de registro magnético, discos para registro; máquinas distribuidoras automáticas e mecanismos para aparelhos operados com moedas; caixas registradoras, máquinas de calcular, equipamento de processamento de dados e computadores; aparelhos extintores de incêndio.”*; Registro n.º **828843252** para a marca “THERMO FISHER SCIENTIFIC” (mista) na classe 35, depositada em 09/11/2006, concedida em 08/09/2009 e prorrogada até 08/09/2029, que assinala *“propaganda; gestão de negócios; administração de negócios; funções de escritório.”*; e Registro n.º **928982378** para a marca “THERMO FISHER SCIENTIFIC” (nominativa) na classe 35, depositada em 19/12/2022, concedida em 02/07/2024, que assinala *“Publicidade; gestão de negócios; administração de negócios; fornecimento de funções de escritório; serviços publicitários e promocionais relacionados com aparelhos e instrumentos científicos, elétricos, óticos, de medição, de laboratório e de teste, e hardwares e softwares de computador utilizados em conexão com os mesmos; serviços de loja varejista e serviços de loja varejista on-line de aparelhos e instrumentos científicos, elétricos, óticos, de medição, de laboratório e de teste.”*, pelos quais fica evidenciado o direito adquirido sobre a expressão nuclear “THERMO FISHER”, requeridos no Brasil com larga prioridade em relação aos nomes de domínio em disputa.

Não obstante os direitos de exclusividade sobre o sinal “THERMO FISHER” e “THERMO FISHER SCIENTIFIC” devidamente comprovados, entende a Especialista que a projeção mundial granjeada pela marca da Reclamante junto aos consumidores às custas de vultosos investimentos seria passível da proteção especial estabelecida para marcas notoriamente conhecidas no seu ramo de atividade através do artigo 126 da LPI, o que, todavia, não foi objeto de prova nos autos.

² **“Art. 8º** - O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.” Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/arquivos/legislacao/CUP.pdf>

Por fim, conforme *Prints* da Secretaria Executiva desta Câmara, datados de 20/02/2025, houve a prova da utilização ativa dos Nomes de Domínio em disputa pela Reclamada, com existência de conteúdo demonstrando os fatos alegados pela Reclamante, em especial a reprodução parcial de marca nominativa registrada no Brasil pela Reclamante nos próprios Nomes de Domínio registrados perante o NIC.br indevidamente, e a reprodução de vídeo institucional do seu rol de direitos autorais, com referência expressa às expressões “assistência” e “manutenção”, evidenciando a possibilidade de confusão do consumidor quanto a procedência dos serviços ofertados.

Assim, a Reclamante preenche, *cumulativamente*, os requisitos do artigo 7º, a) e c) do Regulamento SACI-Adm, e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, demonstrando legítima preocupação, a par dos artigos 129 e 130, inc. III da LPI com a integridade e reputação do seu nome comercial e das suas marcas registradas no Brasil e no exterior.

b. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação aos Nomes de Domínio.

Nos termos do art. 15º e seguintes do Regulamento SACI-Adm, a Reclamada não apresentou defesa técnica, caracterizando a revelia.

Decidiu, portanto, a Especialista, de acordo com os termos do §5º do artigo em questão, segundo os fatos e as provas apresentadas no procedimento, e seu livre convencimento diante das pesquisas realizadas na rede mundial de computadores.

As pesquisas independentes junto ao banco de dados do INPI, não revelaram a existência de quaisquer direitos colidentes em nome da Reclamada.

Também não foram encontrados outros elementos de prova que pudessem justificar o registro dos Nomes de Domínio em disputa pela Reclamada, não havendo qualquer uso anterior *relevante* capaz de aboná-los.

c. Nomes de Domínios registrados ou sendo utilizados de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Os *prints* realizados pela Secretaria Executiva não deixam dúvidas sobre a utilização *ativa* dos Nomes de Domínio em disputa pela Reclamada, direcionando o público-alvo para os seus sites, com conteúdos que faziam referência expressa às marcas da Reclamante, conforme exposto na Notificação datada de Janeiro de 2025, da qual a Reclamada teve ciência inequívoca.

Ademais, verificamos que o CNPJ da Reclamada teve abertura recente, datada de **03/04/2023**, quase 17 anos após o depósito das primeiras marcas em referência pela Reclamante no INPI/BR em 2006 e do registro de seu Nome de Domínio <thermofisher.com> perante a ICANN também em 2006:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.184.562/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/04/2023	
NOME EMPRESARIAL A.T.N TECNOLOGIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A.T.N TECNOLOGIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R C137	NÚMERO 1112	COMPLEMENTO QUADRA302 LOTE 12	
CEP 74.275-060	BAIRRO/DISTRITO BRO JARDIM AMERICA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO PATNTECNOLOGIABRASIL@GMAIL.COM		TELEFONE (62) 3638-2700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/04/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			

Pela análise das atividades da Reclamada, notamos a existência de atividades diretamente afins e/ou relacionadas às da Reclamante, especialmente diante da previsão para **“Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos**

não especificados anteriormente”, “Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (...); bem como o “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (...)”, e “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”, evidenciando a tentativa de atuação em segmento mercadológico afim à Reclamante.

A tentativa de aproximação pela Reclamada fica mais evidente ao analisarmos o conjunto fático-probatório e verificarmos que a utilização indevida das marcas da Reclamante e conteúdo de vídeo se fez do seu interesse pois as marcas afamadas assinalam, em especial, *“aparelhos e instrumentos científicos (...)”* na classe 09 e *“(…) serviços de loja varejista e serviços de loja varejista on-line de aparelhos e instrumentos científicos, elétricos, óticos, de medição, de laboratório e de teste”* na classe 35.

Com efeito, é possível concluir que: *I) a Reclamada não poderia desconhecer o nome comercial e/ou as marcas da Reclamante no momento em que efetuou o registro dos nomes de domínio em disputa, dada a sua atuação no segmento especializado da manutenção de equipamentos eletromédicos e eletroterapêuticos; II) a Reclamada atua em segmento mercadológico afim ao da Reclamante; III) os nomes de domínio em disputa apresentavam em si mesmos a expressão nuclear das marcas da Reclamante, direcionando à conteúdo fidedigno da sua marca (vídeo institucional), capaz de induzir o consumidor à erro, confusão ou associação em relação à origem dos produtos e/ou serviços oferecidos pela Reclamada através dos sites em referência; IV) como consequência, não é possível descartar o desvio de clientela, que prejudica as atividades da Reclamante.*

Ademais, por disposição do artigo 18º do Regulamento SACI-Adm, a Especialista solicitou ao NIC.br a relação de domínios pertencentes a Reclamada, verificando diante da vasta lista recebida a existência de vários registros de Nome de Domínio obtidos com indícios de má-fé, incluindo dois que estavam sob a titularidade da Reclamada de 07/06/2024 até 19/09/2024 com pequena variação de escrita dos nomes de domínio em disputa <assistencia-thermo-fischer.com.br> e <manutencao-thermo-fischer.com.br>, em clara evidência da prática adicional de **typosquatting** pela Reclamada, que com eventual erro de digitação dos consumidores poderia vir a locupletar-se indevidamente às custas da Reclamante, fato corroborado pela existência de jurisprudência sob n.º ND202447 desta Câmara, envolvendo, também, a Reclamada.

Sendo assim, entende a Especialista que restaram preenchidos todos os requisitos relativos à constatação de má-fé por parte da Reclamada no registro e utilização dos Nomes de Domínio em disputa, a par do artigo 7º, parágrafo único, b), c) e d) do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, b), c) e d) do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Diante do exposto, comprovada pela Reclamante a sua legitimidade ativa e interesse processual, bem como a existência de direitos adquiridos em relação aos sinais distintivos “THERMO FISHER” e “THERMO FISHER SCIENTIFIC”, utilizados com anterioridade enquanto marca registrada, nome empresarial e nome de domínio sob a terminação “.com”; e, por outro lado, demonstrados os indícios de evidente má-fé da Reclamada na escolha e utilização ativa dos Nomes de Domínio em disputa, direcionando o público-alvo às suas páginas comerciais com finalidade de aproveitamento parasitário e/ou desvio de clientela, diante da possibilidade inafastável de erro e/ou confusão em relação a origem dos serviços oferecidos no ambiente virtual, ultrapassando a mera referência às marcas registradas da Reclamante, podendo implicar em eventual prejuízo aos consumidores e reflexamente à Reclamante, incidem no caso as disposições do artigo 7º e seu parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1, alíneas (a), e (c); e 2.2 alíneas (b), (c) e (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os Nomes de Domínio em disputa <assistencia-thermo-fisher.com.br> e <manutencao-thermo-fisher.com.br>, sejam transferidos à subsidiária indicada pela Reclamante (Thermo Fisher Scientific Brasil Instrumentos de Processo LDA – CNPJ nº 09.287.895/0001-61), ou à empresa por ela indicada.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 29 de abril de 2025.



Tatiana C. Haas Tramuja
Especialista